SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154465 - PA (2024/0238556-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MAIORANA TOWER ONE INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME	:	MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL E RESIDENCE INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - PA008592B RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550 SÍLVIA PORTO BUARQUE DE GUSMÃO - DF044389
RECORRIDO	:	RUI DENARDIN
ADVOGADOS	:	RICARDO TURBINO NEVES - MT012454 JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento do direito defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de provas orais, considerando a complexidade dos aspectos fáticos e a relação jurídica entre as partes.

2. No caso dos autos, o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas orais, configurou cerceamento de defesa, dada a complexidade dos fatos e a informalidade do terceiro pacto celebrado entre as partes (contrato oral).

3. Precedentes desta Corte reconhecem a necessidade de dilação probatória em casos de complexidade fática similar.

4. Necessário retorno dos autos à primeira instância para realização de instrução probatória.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44674767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2024 16:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 762c42a2-aca7-4c3e-8a14-7be5940a9027

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44674767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2024 16:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 762c42a2-aca7-4c3e-8a14-7be5940a9027

RECURSO ESPECIAL Nº 2154465 - PA (2024/0238556-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MAIORANA TOWER ONE INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME	:	MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL E RESIDENCE INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - PA008592B RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550 SÍLVIA PORTO BUARQUE DE GUSMÃO - DF044389
RECORRIDO	:	RUI DENARDIN
ADVOGADOS	:	ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727 MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956 RICARDO TURBINO NEVES - MT012454 JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento do direito defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de provas orais, considerando a complexidade dos aspectos fáticos e a relação jurídica entre as partes.

2. No caso dos autos, o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas orais, configurou cerceamento de defesa, dada a complexidade dos fatos e a informalidade do terceiro pacto celebrado entre as partes (contrato oral).

3. Precedentes desta Corte reconhecem a necessidade de dilação probatória em casos de complexidade fática similar.

4. Necessário retorno dos autos à primeira instância para realização de instrução probatória.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto

Documento eletrônico VDA44514166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2024 18:04:43
Código de Controle do Documento: d97bf272-57ad-42b5-b2d6-cb2df6423295

por MAIORANA TOWER ONE INCORPORADORA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ .

O julgado negou provimento ao recurso de agravo interno da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 1552):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. OS RECORRENTES SE LIMITAM A REPRODUZIR EXATAMENTE OS MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA APELAÇÃO, OS QUAIS JÁ FORAM INTEGRALMENTE REJEITADOS. INEXISTIU CULPA DO AGRAVADO/APELADO PARA A DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO A VENDA, VEZ QUE DO EXAME DOS AUTOS, INFERE-SE QUE AGIU COM TOTAL ACERTO O MAGISTRADO DE PISO AO ENTENDER QUE, DE FATO, HOUVE DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA PELOS APELANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I - A inadimplência da parte Agravante/Apelante é evidente, em face da estipulação contratual para entrega da obra não cumprida, mesmo após as sucessivas composições, inexistindo também qualquer documento probatório que comprove a prorrogação do prazo, como deduzido pelo apelante. Desta forma, há que se consignar que, ultrapassada a discussão quanto a culpa das Apelantes e a possibilidade de rescisão contratual, descabe qualquer digressão para não imputar a responsabilização das apelantes, estando, igualmente, afastado o argumento de distrato unilateral pelo apelado.
> II - No caso dos autos, como é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, incide aqui a teoria menor da desconsideração de personalidade jurídica prevista no art. 28, §5º do Diploma, ou seja, poderá ser retirado o véu da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
> III - A negativa de provimento do recurso se deu ao fundamento de que ante a existência incontroversa de atraso de obra como sucedâneo a inadimplência contratual unilateral capaz de gerar o dever de indenizar da construtora na restituição integral dos valores pagos pelo comprador a título de aquisição de bem imóvel, além da confusão patrimonial comprovada diante das sucessivas alterações contratuais entre os apelantes cujo o terreno onde erigiu-se o prédio, ao tempo de sua comercialização, não constava em nome da construtora agravante tampouco havia sido registrado o registro de incorporação em cartório competente.
> IV- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44514166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2024 18:04:43
Código de Controle do Documento: d97bf272-57ad-42b5-b2d6-cb2df6423295

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1608-1619 e 1638-1644).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual aplicou indevidamente a Súmula n. 543 do STJ e o Tema n. 971/STJ.

Sustenta, outrossim, violação dos arts. 355, I, 373, § 1º, e 492 do CPC. Alega que "como as provas orais requeridas pela Recorrente Maiorana Business se destinavam a provar aspectos relevantes e pontos controvertidos centrais da lide, era rigorosamente inadmissível o julgamento antecipado do mérito, o qual não apenas violou os seus respectivos parâmetros legais (CPC, art. 355), como importou em CERCEAMENTO DE DEFESA, sendo de rigor o provimento do presente Recurso Especial para decretar a nulidade do acórdão, por flagrante *error in judicando,* determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a adequada instrução do feito." (fl. 1668).

Por fim, aponta contrariedade ao art. 50 do CC.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1683-1722), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1781-1787).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Na origem, RUI DENARDIN propôs ação declaratória de rescisão de contrato de promessa de compra e venda contra MAIORANA TOWER ONE INCORPORADORA LTDA. tendo como fundamento o atraso na entrega dos imóveis.

O autor alega que firmou com a requerida, ora recorrente, 3 negociações, sendo a primeira um contrato de promessa de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, firmado em 10/12/2012, para a aquisição da unidade imobiliária em construção, denominada de 2800 do Edifício Maiorana Towers One, pelo valor total de R$ 2.964.000,00 (dois milhões e novecentos e sessenta e quatro mil reais); o segundo, substituindo a unidade 2800 pelas unidades números 3100 (1º nível) e 3200 (2º nível) do referido edifício (cobertura), pelo valor de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais),e, em dezembro de 2017, o terceiro pacto, agora informal, e voltado à aquisição do último

Documento eletrônico VDA44514166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2024 18:04:43
Código de Controle do Documento: d97bf272-57ad-42b5-b2d6-cb2df6423295

pavimento do mesmo edifício, logo acima do duplex (3100 e 3200), transformando-o em triplex.

Alega que cumpriu com todas as obrigações pactuadas pagando um valor total de R$ 8.550.409,06 (oito milhões quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e nove reais e seis centavos) pelas 3 unidades imobiliárias.

Informa que o imóvel deveria ter sido entregue em maio de 2017,o que não ocorreu até o protocolo da inicial.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente a ação para decretar a rescisão dos contratos, determinar a restituição dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora e condenar a requerida ao pagamento de multa contratual no importe de 20% sobre os valores pagos. Determinou, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da requerida estendendo a responsabilidade pelas condenações a seus sócios, declarou a nulidade de atos cartorários e condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve integralmente a sentença, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

Assiste razão à recorrente quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa.

Conforme se extrai dos autos, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao proferir a sentença de procedência dos pedidos formulados na inicial, julgou antecipadamente a lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC, por entender que não havia a necessidade da produção de outras provas. *In verbis* (fls. 1019-1020):

> No caso dos autos verifico, pela documentação acostada ao feito, a possibilidade de julgamento antecipado da lide.
> [...]
> É o que disciplina o art. 355, I, do CPC, quando estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide se verificada a desnecessidade da produção de outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar sua resolução, sendo uma espécie de dever e não uma mera faculdade processual do Juiz.
> [...]
> Desta forma, no caso concreto, ao considerar os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanescem espaços para maiores digressões, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo.
> Assim sendo, considerando que o julgador é o destinatário

Documento eletrônico VDA44514166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2024 18:04:43
Código de Controle do Documento: d97bf272-57ad-42b5-b2d6-cb2df6423295

> da prova, competindo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade para o pronto julgamento, e, ainda, ao analisar as alegações e provas já encontrar elementos hábeis à formação do seu convencimento, hei por bem de conhecer do pedido, não havendo falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes, razão pela qual, INDEFIRO as solicitadas pelas partes em momento posterior à triangulação processual.

Contudo, no caso em apreço, não há dúvidas quanto à necessidade de uma maior dilação probatória, tendo em vista a complexidade dos aspectos fáticos e a própria relação jurídica havida entre as partes, o que justifica a produção das provas requeridas, notadamente o depoimento pessoal do autor, ora recorrido, e de testemunhas tendo em vista que o terceiro pacto foi celebrado informalmente. Ausente qualquer instrumento de contrato ou termo aditivo, a produção de prova oral é a única via possível para comprovação.

Ressalta-se, ainda, que foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, em razão de confusão patrimonial, para estender a responsabilidade solidária em relação às condenações constantes da sentença a seus sócios. Nesse contexto, o juízo de procedência da demanda não poderia estar embasado apenas na prova documental carreada aos autos.

Em casos semelhantes, esta corte já teve a oportunidade de reconhecer a hipótese de cerceamento de defesa em virtude da ausência de dilação probatória. A propósito, cito os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA E INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se o julgamento antecipado da lide, com a posterior reversão do juízo de improcedência da demanda em grau de apelação, implicou cerceamento do direito de defesa.
> **2. Juízo de procedência da demanda que, em virtude da complexidade dos aspectos fáticos e da própria relação jurídica havida entre as partes do processo, não poderia estar embasada apenas na prova documental carreada aos autos, formada, essencialmente, pelas cópias do contrato de prestação de serviços e de seus termos aditivos, das planilhas de cálculo da remuneração devida à autora, do demonstrativo de receitas oriundas do contrato e das correspondências trocadas entre os**

Documento eletrônico VDA44514166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2024 18:04:43
Código de Controle do Documento: d97bf272-57ad-42b5-b2d6-cb2df6423295

contratantes.
3. Necessidade de maior dilação probatória, tendo em vista que eventual aplicação dos institutos da função social do contrato e da boa-fé objetiva, no caso, deve observar as especificidades dos contratos empresariais, nos termos do Enunciado nº 29, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.865.808/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 10/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA E INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se o julgamento antecipado da lide, com a posterior reversão do juízo de improcedência da demanda em grau de apelação, implicou cerceamento do direito de defesa.
2. Juízo de procedência da demanda que, em virtude da complexidade dos aspectos fáticos e da própria relação jurídica havida entre as partes do processo, não poderia estar embasada apenas na prova documental carreada aos autos, formada, essencialmente, pelas cópias do contrato de prestação de serviços e de seus termos aditivos, das planilhas de cálculo da remuneração devida à autora, do demonstrativo de receitas oriundas do contrato e das correspondências trocadas entre os contratantes.
3. Necessidade de maior dilação probatória, tendo em vista que eventual aplicação dos institutos da função social do contrato e da boa-fé objetiva, no caso, deve observar as especificidades dos contratos empresariais, nos termos do Enunciado nº 29, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.104.921/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 10/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE TÉCNICA DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.
1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos;

Documento eletrônico VDA44514166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2024 18:04:43
Código de Controle do Documento: d97bf272-57ad-42b5-b2d6-cb2df6423295

não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "Evidenciada a complexidade técnica dos aspectos fáticos em que se ampara a pretensão indenizatória e que serviram de fundamento para a Corte de origem manter a condenação imposta na sentença, forçoso o reconhecimento da necessidade da prova pericial, a teor do disposto no art. 145 e, a contrario sensu, do que dispõe o art. 420, parágrafo único, I, ambos do CPC" (R Esp n. 1.549.510/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, D Je de 4/3/2016).

3. "A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade" (AgRg no AR Esp n. 500.108/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, D Je de 15/8/2014). 4. Recurso especial da parte ré conhecido e provido.

(R Esp n. 1.865.264/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, D Je de 12/9/2023.)

Assim, para garantir que o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal possam ser plenamente exercidos por ambas as partes da presente lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem para permitir a realização das provas requeridas.

Desse modo, não há como deixar de reconhecer o cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Por fim, provido o recurso especial nos termos da fundamentação exposta, fica prejudicada a análise das supostas violações dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, 492 do CPC e 50 do CC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à primeira instância para realização de instrução probatória, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões veiculadas no recurso especial.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44514166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2024 18:04:43
Código de Controle do Documento: d97bf272-57ad-42b5-b2d6-cb2df6423295

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0238556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.154.465 / PA**

Números Origem: 08224548020198140301 8224548020198140301

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAIORANA TOWER ONE INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME	:	MAIORANA BUSINESS CENTER HOTEL E RESIDENCE INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550 GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - PA008592B SÍLVIA PORTO BUARQUE DE GUSMÃO - DF044389
RECORRIDO	:	RUI DENARDIN
ADVOGADOS	:	RICARDO TURBINO NEVES - MT012454 JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXSANDER MARTINS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: RUI DENARDIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44652350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 17:05:53
Código de Controle do Documento: 85E49664-D992-44EB-9B58-98BB1071434A